

PARECER N° , DE 2017

SF/17327.71163-50


Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 766, de 2015, do Senador Paulo Bauer, que *acrescenta § 2º ao art. 13 à Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, para dispensar o transportador do dever de contratar o seguro obrigatório de responsabilidade civil por danos a cargas transportadas quando a carga já tiver sido objeto de seguro firmado pelo contratante do serviço de transporte.*

RELATOR: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 766, de 2015, de autoria do Senador Paulo Bauer, que inclui novo dispositivo à Lei nº11.442, de 5 de janeiro de 2007, com o intuito de deixar expresso, no texto legal, que o transportador fica eximido do dever de contratar o seguro obrigatório de responsabilidade civil de que trata a alínea “m” do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, caso tal obrigação seja cumprida pelo embarcador, contratante dos serviços de transportes.

A proposição é composta de dois artigos. O art. 1º inclui um novo parágrafo ao art. 13 da mencionada lei, que trata do seguro contra perdas ou danos causados à carga, e o art. 2º é a cláusula de vigência, que seria imediata.

O autor do projeto argumenta estar havendo duplicidade de contratação de seguros de danos a cargas, o que termina por prejudicar o consumidor final, a quem é repassado esse custo considerado

 SF/17327.71163-50

desnecessário. Na opinião do autor, embora a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, tenha pretendido acabar com essa dupla contratação de seguros ao estabelecer que a responsabilidade pela contratação do seguro obrigatório de responsabilidade civil por danos à carga ficaria a critério das partes, normativos infralegais editados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) exigem a contratação cumulativa desse seguro pelo transportador e pelo embarcador.

O projeto foi distribuído à CI e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde colherá decisão terminativa.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

À CI compete a análise de mérito da proposição, restando à CCJ, além do próprio mérito, a apreciação de seus aspectos formais, como constitucionalidade e juridicidade.

O PLS nº 766, de 2015, busca dispensar o transportador de cargas do dever de contratar o seguro obrigatório de responsabilidade civil por danos a cargas transportadas (RCTR-C) quando a carga já tiver sido objeto de seguro firmado pelo contratante do serviço de transporte (embarcador).

Com o fim dessa obrigatoriedade, será resolvido o problema da dupla contratação compulsória de seguros para cargas, que hoje acaba sendo imposta nos casos em que o embarcador já possui seguro para a mercadoria a ser transportada, mas se vê obrigado a pagar novamente pelo RCTR-C, mesmo que sirva para cobrir os mesmos riscos já cobertos pela sua apólice.

Se aprovado o PLS, ficará explícito na lei que, quando o embarcador tiver seguro da carga, o RCTR-C não será obrigatório. É importante ressaltar, ainda, que o transportador poderá normalmente contratar apólices para os riscos que entender não cobertos pelo seguro

contratado pelo embarcador, inclusive os relativos a eventuais ações regressivas.

Dessa forma, a proposta contida no PLS levará a uma adaptação benéfica, tanto no mercado de seguros, que oferecerá produtos adequados à necessidade específica dos clientes, quanto no mercado de transporte de cargas, que poderá reduzir os custos diante da não obrigatoriedade do RCTR-C, economia que poderá ser repassada aos consumidores.

Portanto, estamos de acordo com a argumentação do autor do projeto acerca da desnecessidade de requerer essa dupla contratação de seguros para proteger a carga transportada, que impacta o custo das mercadorias transportadas no nosso País, e, ao final, sobrecarrega o consumidor brasileiro.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 766, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator